

PROJETO LEI Nº 011/2022

“Dispõe sobre a dispensa da incidência de multa e juros dos débitos tributários e não tributários, no período e forma que especifica”.

Art. 1º Os débitos tributários ou não tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa municipal, em cobrança judicial ou não, poderão ser pagos com dispensa da totalidade de multa e juros, através do Programa Municipal de REFIS.

§ 1º Os contribuintes poderão aderir ao programa que trata esta Lei, até a data de 30 de julho de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado, por Decreto, por mais 180 dias.

§ 2º No caso de débito objeto de cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar as respectivas custas processuais, bem como, renunciar a quaisquer alegações de direito em oposição ao lançamento.

§ 3º Nas hipóteses de débitos impugnados administrativamente, uma vez quitados na forma desta lei, dar-se-á a extinção do respectivo processo administrativo, ensejando o seu imediato arquivamento.

§ 4º A dispensa da multa e juros somente será concedida ao contribuinte que aderir ao Programa e efetuar o pagamento das parcelas até a data do respectivo vencimento das mesmas, conforme ajustado no Termo de Confissão de Dívida. Eventual atraso no pagamento o valor será cobrado com a inclusão da multa e juros.

§ 5º Os contribuintes que já possuem parcelamento de débito firmados até 31 de janeiro de 2022 e estão em vigor, nos termos da atual legislação, somente poderão aderir ao previsto nesta lei se efetuarem o pagamento do restante do débito à vista, em parcela única, nos termos do Art. 1º, I, desta Lei.

§ 6º Os débitos a serem quitados com dispensa da totalidade da incidência de juros e multa, previstos no *caput* deste artigo, ficam limitados ao parcelamento em trinta parcelas mensais e consecutivas.

§ 7º Caso o contribuinte opte por efetuar o pagamento parcelado, nos termos previstos no parágrafo anterior, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º O parcelamento concedido com os benefícios desta lei somente será deferido se abranger todos os débitos lançados no Cadastro Geral.

Art. 3º O benefício previsto nessa Lei será cancelado, restabelecendo-se a incidência de multa e juros, caso o contribuinte deixar de pagar uma ou mais parcelas correspondentes ao parcelamento do débito, ficando o Executivo Municipal autorizado a promover ou prosseguir a execução fiscal dos valores pendentes.

Art. 4º Os contribuintes que não aderirem ao presente programa até a data prevista no parágrafo segundo do artigo primeiro desta lei, poderão requerer o parcelamento dos débitos, seguindo a forma estabelecida pela Lei Municipal nº. 1.737/2018, que permanecem em vigor.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no que couber.

Art. 6º Aos contribuintes que optarem por usufruir dos benefícios desta Lei, ficam suspensos, no que conflitarem, durante o período de utilização desta Lei, os dispositivos da Lei Municipal nº 1.737/2018.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal e legislação pertinente, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 08 dias do mês de março de 2022.

Edilson Antônio Romanini
Prefeito Municipal

MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 011/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a este distinto Poder Legislativo Municipal, para estudo, análise e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 011/2022, com a seguinte justificativa:

JUSTIFICATIVA: Nobres Vereadores. Estamos propondo esta matéria para apreciação da Casa Legislativa, com o objetivo de proporcionar aos contribuintes em débito a regularização dos mesmos. O valor atual de débitos é elevado e, proporcionando a isenção de multa e juros haverá com certeza o ingresso de receitas para os cofres públicos, possibilitando o pagamento e regularização dos débitos. Sendo assim, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria conforme proposto.

REGIME DE URGÊNCIA: Solicitamos a apreciação deste projeto de lei em regime de urgência.

Edilson Antônio Romanini
Prefeito Municipal